



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
Conselho Pleno

RESOLUÇÃO Nº 052/2015
35ª SESSÃO PLENÁRIA: 26 DE NOVEMBRO DE 2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3576/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/20131230-2
RECORRENTE: COMERCIAL RABELO DE SOM E IMAGEM
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
RELATOR: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: - RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
Admissibilidade com base no art. 106 caput e parágrafos da Lei nº 15.614/2014. **ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – SUPRESSÃO DE CUPONS FISCAIS EMITIDOS E NÃO ESCRITURADOS NO LRS, NEM LANÇADOS NA DIF.** Confirmada a decisão condenatória recorrida exarada pela 2ª Câmara de julgamento. Mantida a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão por maioria de votos e de acordo com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado, com fundamento nos artigos: 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade disposta no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O presente caso refere-se à falta de recolhimento de ICMS, em face de supressão de cupons fiscais emitidos e não escriturados no Livro Registro de Saídas, nem lançados na DIF, de suas mercadorias sujeitas à tributação normal do imposto, no montante de R\$45.849.360,35). referente ao exercício de 2009. Considerados infringidos os arts. 73 e 74, conjugados com os arts. 270, §§2º e 3º, 385, inciso V, alíneas a, b, e c e §1º, 400, inciso VII, alíneas a e b, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade sugerida no Auto de Infração: a prevista no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

BASE DE CÁLCULO	R\$ 45.849.360,35
ICMS	R\$ 7.794.391,25
MULTA	R\$ 7.794.391,25

Instruem os autos:

- Informações Complementares (fls.03/13);

- Planilha de Fiscalização do ICMS com a Utilização do Método da Análise Econômico – Financeira, fls. 14;
- Confronto dos valores entre Leitura da Memória Fiscal e a DIEF, fls. 15;
- Cópia das Leituras de Memória Fiscal, fls. 16/179;
- Mandado de Ação Fiscal nº 2013.09418, fls. 180;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2013.07695, fls. 181;
- Aviso de Recebimento – AR, cientificando o contribuinte do Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.25932, fls. 183;

A empresa autuada, tempestivamente ingressa com a defesa arguindo a improcedência do presente Auto de Infração.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, conforme decisão de fls. 201 a 205, dos autos.

A autuada ficou ciente da decisão condenatória proferida em primeira instância por via postal, mediante se comprova por AR e Termo de Juntada às fls.207

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 213/218), arguindo:

1. a fragilidade dos elementos probatórios que fundamentam a autuação;
2. O simples confronto entre o conteúdo dos cupons fiscais emitidos nos meses em questão do exercício de 2009 e o fato que consta do Livro Registro de Saídas, acusa a improcedência da atuação;
3. Por fim requer a nulidade ou improcedência do A.I.

A Célula de Assessoria Processual-Tributária – CEAPRO, por meio do Parecer 288/2014, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, ratificando o entendimento do julgador singular.

Na 2ª Instância, o processo compôs a pauta de julgamento da 85ª Sessão Ordinária, da 2ª Câmara de Julgamento que foi realizada no dia 12 de agosto de 2015, ocasião que foi julgado, por maioria de votos, procedente, após voto de desempate (fls. 332-345) do Presidente da Câmara, confirmando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

Às fls. 352-359, conta a Resolução nº 634/2014, na qual foi lavrada a decisão da 2ª Câmara de Julgamento, de procedência da atuação.

O autuado inconformado com a decisão colegiada interpõe Recurso Extraordinário, às fls. 363-373), objetivando a reforma da decisão exarada na Resolução nº 634, apontando divergência entre o entendimento adotado na decisão recorrida e aquele esposado nas Resoluções nºs 355/2010 da 2ª Câmara de Julgamento do CRT; 160/2014, da 1ª Câmara; 072/2011, da 1ª Câmara; 624/2009, da 1ª Câmara; e 441/2009, da 1ª Câmara.

Através do Despacho nº 184/2015, da Presidência do CONAT, foi admitido o Recurso Extraordinário (fls.427-435), visando obter a reforma da decisão exarada na Resolução nº

634/2014(fl.s.352-359), trazendo Resolução Paradigma nº 072/2011, da 1ª Câmara do CRT, como RESOLUÇÃO PARADIGMA, com base no art. 106 e parágrafos, da Lei nº 15.614/2014.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra decisão proferida pela 2ª Câmara de julgamento do CRT, através da Resolução nº 634/2014, que julgou procedente a acusação fiscal. A ora recorrente entende que o CONAT já se pronunciara de forma divergente em matéria semelhante à de que ora se cuida, sendo apresentado como resolução paradigma a de nº 072/2011 da 1ª Câmara de julgamento do CRT.

Através do despacho nº 184/2015 e com base no art. 106 e parágrafos da Lei nº 15.614/2014, foi admitido pela presidência deste órgão julgador o presente recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

● Ementa da Resolução recorrida - 634/2014 :

EMENTA: 1.FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 2.O contribuinte deixou de recolher o imposto devido, de mercadorias sujeitas à tributação normal. 3. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, por voto de desempate da presidência da 2ª CRT, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 73 74, c/c arts. 392 a 400, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, I, "c", da Lei Nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Por sua vez, a decisão tida como divergente está consignada na Resolução de nº 071/2011, da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, em 08.12.2010, que se apresenta com a seguinte ementa:

● Ementa da Resolução paradigma: nº 072/2011:

EMENTA:ICMS - Falta de emissão de documento fiscal. Vendas constantes dos extratos das empresas operadoras dos cartões VISANETE, feita por meio de cartão de crédito ou débito, tendo sido regularmente emitido o Cupom Fiscal por meio do ECF, este emitirá, nos termos da exigência legal, o comprovante e fará o registro na Memória Fiscal do montante, que será impresso quando da emissão de leitura Redução Z diária. Falta de correspondência entre o montante das vendas feitas por cartão de crédito ou débito e o montante registrado na leitura Redução "Z". Razoável trazer ao caso interpretação mas benéfica para considerar como "produtos de informática" as mercadorias vendidas, para aplicar alíquota de 12% (doze por cento) prevista no art.



44, I, "c", da Lei Nº 12.670/96. Aplicada a penalidade do art. 123, 111, "b" da Lei nº 12.610/96. Recurso Voluntário conhecido, parcialmente provido. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. Decisão unânime.

O presente auto, em análise pelo conselho pleno da Câmara de Recursos Tributários, versa sobre: falta de recolhimento de ICMS, em face de supressão de cupons fiscais emitidos e não escriturados no Livro Registro de Saídas, nem lançados na DIEF, de suas mercadorias sujeitas à tributação normal do imposto, no montante de R\$45.849.360,35). referente ao exercício de 2009.

O argumento trazido pela recorrente é de que a Administração partiu diretamente para a alíquota utilizada pelo Auditor Fiscal para compor o crédito tributário, uma vez que no A.I. 20131230-2, objeto da Resolução nº 634/2014 (recorrida), foi utilizada a alíquota de 17%, enquanto que no A.I. Objeto da Resolução nº 072/2011 (paradigma aceita), foi aplicada a alíquota de 12%, em virtude de as operações em questão, referirem-se a produtos de informática.

Neste azo, não restou comprovado nos autos a comercialização de "produtos de informática", não resistindo os argumentos da recorrente com vistas à modificar a decisão contida na Resolução nº 634/2014 (recorrida).

Diante de tais argumentos, voto no sentido de conhecer do Recurso Extraordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória recorrida, exarada pela 2ª Câmara de julgamento para que seja mantida a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo	R\$ 45.849.360,35
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 7.794.391,25
Multa	R\$ 7.794.391,25
Total a pagar	R\$ 15.588.782,50

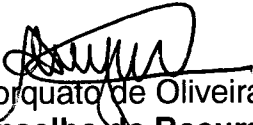


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM**, e recorrido: **ESTADO DO CEARÁ**.

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 2ª Câmara, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Pedro Eleutério de Albuquerque, José Gonçalves Feitosa, Anneline Magalhães Torres, Filipe Pinho da Costa Leitão, Ágatha Louise Borges Macedo e Antonio Luiz do Nascimento Neto que se manifestaram pela parcial procedência da acusação fiscal, nos termos da Resolução paradigma. Ausente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva. Presente a esta Sessão do Conselho Pleno, o representante legal da Recorrente, Dr. Thiago Pierre Mattos.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS/PLENO, em Fortaleza, aos 17 DE DEZEMBRO DE 2015.


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários


Francisca Marta de Souza
1ª VICE-PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Araés Rocha
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO



Ágatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Dr. Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO